

Informação CNE

Folheto Informativo da Comissão Nacional de Eleições

N.º 1 / 2003

Janeiro - Março

Distribuição Gratuita

Trimestral

ISSN: 0872-7317

Direcção: Juiz Conselheiro António de Sousa Guedes

Propriedade, Produção e Edição: Comissão Nacional de Eleições

Tiragem: 500 exemplares

Súmario

■ Notícias

■ Eleições Autárquicas Intercalares 2002

Processos de Contra-ordenação

■ Gabinete Jurídico

➤ **Parecer** - Recenseamento eleitoral / transferência da inscrição.

➤ **Considerações sobre os Projectos-Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.**

■ Centro de Documentação

Aquisições recentes

■ Novo Grafismo

Tendo a Comissão Nacional de Eleições remodelado recentemente o seu site de Internet, não apenas ao nível dos conteúdos disponibilizados mas de igual modo, em termos gráficos, é natural que, fruto da implementação desse novo conceito tenha sido decidida a uniformização da imagem do folheto informativo da Comissão, o "**Informação CNE**", com a nova imagem já visualizável no site www.cne.pt.

Continuamos, assim, a empreender esforços no sentido de cada vez mais transmitir informação de qualidade a todos os cidadãos, e a apostar em fazê-lo de uma forma apelativa e apta às necessidades de cada um.

Notícias

■ XII Comissão Nacional de Eleições

Os membros que vão integrar a XII Comissão Nacional de Eleições foram empossados pelo Presidente da Assembleia da República no dia 20 de Março de 2003. A composição da nova Comissão é a seguinte: o seu

Presidente é o Juiz Conselheiro António de Sousa Guedes, e os seus membros os Srs. Dr. Nuno Godinho de Matos, Dr. João Álvaro Poças Santos, Dr. João Manuel Rosa Almeida, Dr. Manuel dos Santos Machado,

Dra. Fernanda Almeida Pésinho, Dr. Pedro Manuel Rodrigues Soares, Dr. Jorge Manuel Ferreira Miguéis, Dr. José Monteiro Baptista e o Dr. Fernando Jorge Ferreira Marques.



■ Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político

O Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições foi convidado a estar presente numa reunião da Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político, com o objectivo de transmitir a esta Comissão alguma da vasta experiência da CNE, na matéria do financiamento das campanhas eleitorais.

Neste sentido, foram elaborados alguns documentos que espelhavam a apreciação que o plenário da Comissão Nacional de Eleições faz dos Projectos-Lei relativos ao Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais. Neste sentido, foram elaborados alguns documentos que espelhavam a apreciação que o plenário da Comissão Nacional de Eleições faz dos Projectos-Lei relativos ao Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

■ Dicionário Eleitoral

A publicação de uma nova edição do Dicionário de Legislação Eleitoral e Refendária, uma vez que a anterior data de 1995, é um importante objectivo de curto prazo atento o seu valor não só para os estudiosos das matérias eleitorais mas, também, para o cidadão.

Todavia, a sua vinda a público foi adiada por se encontrar ainda em discussão na Comissão eventual para a Reforma

do Sistema Político novos diplomas legais como, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

Contudo, o glossário que servirá de base ao referido dicionário, está disponível no site de internet da CNE.

■ Relatório do Mandato da CNE de 2000 a 2003

Foi elaborado e enviado para publicação no Diário da Assembleia da República o Relatório de Actividades relativo ao mandato da Comissão Nacional de Eleições entre 2000 a 2003.

É firme propósito da Comissão encetar agora as acções necessárias com vista a publicação do Relatório de molde a tornar acessível ao público em geral o balanço destes três anos de actividade marcados por vários e importantes actos eleitorais.

■ O site da Comissão Nacional de Eleições foi distinguido

com o "Golden Web Award" 2003/2004, prémio instituído pela International Association of Webmasters and Designers. Este prémio visa, nas próprias palavras da Associação, distinguir a nível internacional "os sites, cujo web design, originalidade e conteúdos, tenham alcançado níveis de excelência merecedores de reconhecimento".

■ Patrocínios da CNE

A Comissão Nacional de Eleições entendeu patrocinar algumas iniciativas que se revestiam de extrema valia atendendo ao conteúdo e objectivos das mesmas.

Nesse sentido, foi patrocinada a edição da "Lei do Recenseamento Eleitoral" Actualizada e Anotada, da autoria do Dr. Jorge Miguéis. Ao nível das publicações foi decidido, ainda, patrocinar a edição do livro do Dr. Manuel Meirinho Martins, de título "Participação política e grupos de cidadãos eleitores".

No seguimento de uma anterior cooperação, foi igualmente concedido o patrocínio da Comissão à AJEC, quanto à realização de acções de sensibilização junto dos jovens do Ensino Básico e Secundário com vista a implementar a sua participação pública e política.

VOTAR É INTERVIR. VOTE!



■ Eleições Autárquicas Intercalares 2002

Processos de Contra-ordenação

No âmbito do processo de apreciação e verificação das contas relativas às campanhas eleitorais das eleições autárquicas intercalares realizadas no decurso do ano de 2002 a Comissão Nacional de Eleições deliberou instaurar processos de contra-ordenação por não prestação de contas e por prestação de contas fora do prazo legal.

Nesta medida, foram instaurados os seguintes processos de contra-ordenação:

PPD/PSD - 8

PS - 11

CDS-PP - 4

CDU - 2

PPD/PSD e CDS-PP (Coligação) - 1

PPD/PSD, CDS-PP e PPM (Coligação) - 1

Grupos de Cidadãos Eleitores - 4



Gabinete Jurídico

Parecer



Tema

Recenseamento eleitoral – transferência da inscrição.

(Participação da cidadã Mónica Monteiro Grilo Costa Guimarães Almeida Figueiredo, contra o Presidente da Junta de Freguesia de Arroios, por violação da Lei 13/99, 22 Março)

A Sr. Mónica Monteiro Grilo Costa Guimarães Almeida Figueiredo veio denunciar em síntese a seguinte facticidade:

A participante na alteração do seu b.i. indicou como nova residência a Av. Praia da Vitória, n.º 6, 3º esq. Em Lisboa, na freguesia de S. Jorge de Arroios, onde efectivamente reside.

Dirigiu-se à Junta de Freguesia de S. Jorge de Arroios, dentro dos primeiros 10 dias de Janeiro de 2003, por forma a proceder a transferência da sua inscrição no Recenseamento eleitoral, obtendo assim, um novo cartão de eleitor.

À cidadã foi exigido que exhibisse, para além do bilhete de identidade, o cartão de contribuinte e o contrato de arrendamento da morada que indicou.

Dado que, o contrato de arrendamento se encontrava celebrado em nome do seu avô e não foi encontrado, foram-lhe exigidos os últimos recibos da renda e uma declaração escrita pelo avô da participante, asseverando que esta vivia com ele nessa morada.

Procedeu à entrega desses elementos mas, não lhe foi entregue nem o antigo, nem o novo cartão de eleitor.

Os documentos exigidos pela Junta de Freguesia de S. Jorge de Arroios são uma intromissão na esfera privada dos eleitores, uma vez que a Lei 13/99, 22 Março prevê apenas a exibição do bilhete de identidade que identifique o eleitor como residente na freguesia

A atitude do órgão Junta de Freguesia de Arroios e do seu presidente, ao exigir documentos sem suporte legal e ao recusar de facto a emissão do cartão de eleitor é ilícita.

Refere, ainda, que este comportamento ilícito causa prejuízos à cidadã devido às várias deslocações que teve de efectuar à Junta de Freguesia e, devido à não obtenção do título de estacionamento de residente junto da EMEL.

Culmina a sua participação requerendo que se intime a Junta de Freguesia a emitir de imediato o cartão de eleitor, e o levantamento do auto de notícia para aplicação das legais sanções aos infractores.

Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de S. Jorge de Arroios, para se pronunciar, prestou os seguintes esclarecimentos:

Desde a criação de zonas de parquímetros em Lisboa, com benefícios para os residentes, que têm sido formulados perante a Comissão Recenseadora da freguesia de S. Jorge de Arroios, vários requerimentos de transferência de área de recenseamento por pessoas que apenas desenvolvem a sua actividade profissional ou têm algumas afinidades familiares e outras na área da freguesia, mas que nela não residem efectivamente.

Tais requerimentos surgem de pessoas que recentemente fizeram alterar a sua morada nos bilhetes de identidade, aproveitando-se do facto de essa informação ser fornecida pelos próprios, não existindo qualquer controlo sobre a sua veracidade por parte dos serviços de identificação.

O propósito é a extensão do benefício em matéria de estacionamento a pessoas que, em bom rigor, a ele não

têm direito, sendo que tal objectivo consta claramente da participação enviada à Comissão Nacional de Eleições pelo advogado da requerente.

A comissão recenseadora da freguesia verificou a utilização dos mecanismos do recenseamento eleitoral para fins que não são previstos no respectivo regime, pelo que solicitou orientação superior ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, com vista à resolução legal destes casos anómalos, designadamente do caso ora em apreço.

Solicitadas informações adicionais ao STAPE, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

Foi realizada uma reunião com o Sr. Presidente da Comissão Recenseadora de S. Jorge de Arroios no dia 5/02/2003, tendo da mesma resultado que a comissão recenseadora deveria respeitar na íntegra o art.º 27º da Lei 13/99, 22 Março, na redacção dada pela Lei n.º 3/2002, de acordo com o qual a inscrição no recenseamento eleitoral é feita na freguesia indicada como residência no B.I..

Esse entendimento foi corroborado pelo Sr. Presidente da comissão recenseadora de S. Jorge de Arroios que aceitou que, não obstante as dúvidas que se levantam quanto aos motivos das inscrições no recenseamento eleitoral de certos eleitores, não é possível, perante a exibição do B.I. com indicação de residência na freguesia recusar a inscrição.

Sem prejuízo de, se assim o entender, ser possível promover outras diligências no sentido de apurar da veracidade das declarações prestadas para obtenção do B.I..

Análise Jurídica

Competência material

São duas as entidades com competências ou atribuições, no que tange às matérias relativas ao recenseamento eleitoral.

À Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão superior da administração eleitoral compete-lhe nos termos do art.º 5º n.º 1 al. b) da Lei 71/78, 27 Dezembro, “assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais”.

Ao STAPE/ Ministério da Administração Interna, compete de acordo com o postulado no Decreto Lei 15/89, 11 Janeiro, nos art.º 2º al. a) e h), respectivamente, “assegurar a realização do recenseamento...(…), designadamente nos domínios jurídico, financeiro e logístico”, e no art.º 12º n.º 2 al. a), “compete à Divisão de apoio jurídico, da Direcção de serviços jurídicos e eleitorais, interpretar e esclarecer a aplicação dos textos legais sobre matéria eleitoral, designadamente junto dos eleitores, comissões recenseadoras e órgãos autárquicos.”

Âmbito objectivo das normas

O art.º 27º n.º1 da Lei 13/99, 22 Março, estabelece, sem margem para qualquer dúvida, que os eleitores são inscritos na entidade recenseadora correspondente à indicada no bilhete de identidade, sendo que as excepções a esta determinação legal se encontram, taxativamente elencadas nos números seguintes desta mesma norma, nenhuma se aplicando no caso vertente.

Estipula, ainda, o art.º 47º do citado diploma legal que a alteração de residência para outra circunscrição de recenseamento implica a transferência de inscrição nos termos do art.º 46º, operando-se essa transferência de acordo com o art.º 48º, isto é, mediante a entrega do antigo cartão de eleitor e o preenchimento de um novo verbete de inscrição.

Em suma, o elemento que determina qual é a unidade geográfica do recenseamento, é a residência do eleitor, sendo que o modo através do qual se afere qual a residência do eleitor, é a morada constante do bilhete de identidade.

No caso em apreço, verifica-se que:

Compulsados e confrontados todos os elementos, pode concluir-se, que o STAPE no pleno exercício das atribuições e competências que por via da lei que estão cometidas, já se pronunciou sobre a questão controvertida.

Na verdade, tal como foi informado por via de ofício a esta Comissão, foi realizada uma reunião com o Presidente da Comissão Recenseadora de S. Jorge de Arroios na qual foi expressamente transmitido, e por este aceite que, à face das exigências legais postuladas na Lei 13/99, 22 Março, designadamente no art.º 27º n.º 1, é suficiente que o cidadão exhiba o seu bilhete de identidade, e que dele conste como morada de residência, a freguesia para a qual ele pretende transferir a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

Assim, e uma vez que as competências desta Comissão na presente matéria, se circunscrevem, à manutenção da igualdade de tratamento dos cidadãos, o que parece encontrar-se assegurado por via da acção do STAPE, propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições o arquivamento da presente participação.

Paulo Madeira



Considerações sobre os Projectos-Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais

Na sequência do encontro com a Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político, o Plenário da CNE foi chamado a pronunciar-se sobre determinados preceitos constantes dos novos projectos, transcrevendo-se, em seguida, excertos do parecer então enviado:

Artigo 21º do Projecto CDS/PSD:

a) A manter-se este articulado, a denúncia prevista no seu nº 1, aliás redundante relativamente às leis em vigor, tem o grave inconveniente de poder transformar a denúncia em meio de luta eleitoral e de chicana política;

b) Aliás, o nº 3 do artigo (e o mesmo se diga do artigo 25º, nº 4 do Projecto do PS), exigindo uma actuação imediata do Tribunal Constitucional em plena campanha eleitoral, introduz um elemento altamente perturbador de qualquer das campanhas, desviando a respectiva discussão para aspectos marginais apenas ligados à referida denúncia;

Não se vê, de resto, que os nºs 5 e 6 do aludido artigo correspondam à vocação específica do Tribunal Constitucional e se revelem de acordo coma realidade das coisas.

O ciclo que teve inicio em 1998 com a Lei 56/98, de 18 de Agosto, entretanto objecto de duas revisões (uma operada através da Lei 23/2000, 23 de Agosto, e outra através da Lei Orgânica 1/2001, 14 Agosto) correspondeu a uma mudança significativa na forma de encarar o tema do financiamento das campanhas, criando novas obrigações e novas regras aos promotores de uma campanha eleitoral (as constantes do documento sobre a evolução legislativa que na altura foi entregue aos deputados e para o qual se remete).

Tal como aí foi assinalado, verificou-se, da parte dos partidos políticos:

- a adopção das novas práticas legais (algumas de forma progressiva, dada a dificuldade da sua implementação, principalmente em estruturas descentralizadas);
- bem como melhoramentos e mais rigor na forma de prestação das contas, a que nem sequer estão obrigados legalmente.

Tal regime, mais exigente, e a assinalada correspondência dos partidos políticos tornou possível uma fiscalização mais intensa da parte da CNE, contudo alguém daquilo que se pretende nesta matéria.

De facto, é necessário dar mais um passo no aperfeiçoamento da legislação no sentido de tornar mais transparente o regime das finanças eleitorais.

Há problemas no regime actual que merecem ser repensados (alguns deles devidamente sublinhados no relatório da CNE sobre as contas da campanha AR/2002), destacando-se nesta sede os seguintes:

- Insuficiência de regras quanto à forma de prestação de contas. É fundamental que as contas da campanha obedeam a um determinado regime contabilístico (nomeadamente, contabilidade organizada, com inclusão das contas das estruturas descentralizadas) e sempre acompanhadas dos extractos da conta bancária adstrita exclusivamente à campanha e devidas conciliações bancárias. Deveriam, quando muito, admitir-se algumas excepções relativamente às contas de grupos de cidadãos concorrentes a pequenas freguesias (p.ex. até 500 eleitores), com despesas inexistentes ou diminutas.

- Para além do depósito de todas as receitas, exigir claramente que todas as despesas devem ser movimentadas através da conta bancária da campanha.

- Exigir a entrega de todos os documentos certificativos das despesas.

A implementação destas regras centrais, aliadas a outras complementares (constantes do documento anexo 3), permite exercer uma fiscalização mais eficaz sobre a veracidade da origem das receitas e seu destino.

No entanto, estamos a falar das receitas e despesas declaradas e, nesse sentido, fica por resolver a questão de receitas efectivamente recebidas ou de despesas contraídas e não declaradas na prestação de contas, uma preocupação demonstrada na nova reforma que se avizinha (ponto abordado no ofício).

Por fim, há que chamar a atenção para duas normas que poderão ser alvo de alterações:

- ao nível da percepção das receitas, a lei actual exige que apenas os donativos superiores a 1 s.m.n. sejam titulados por cheque. Um eventual alargamento dessa exigência a todos os donativos ou angariação de fundos, independentemente do seu valor, deve ser ponderado e adaptado à realidade. A criação de regras muito apertadas e, talvez, irrealistas pode dar azo a formas mais habilidosas de incumprimento da lei.

- *as mesmas considerações para o pagamento de despesas: o eventual alargamento da obrigação do uso de instrumento bancário para o pagamento de toda e qualquer despesa (actualmente, só a partir de 2 s.m.n.).*

Despesas de campanha eleitoral

Verifica-se que a fórmula legal vigente é insuficiente para abarcar todas as despesas de uma campanha eleitoral. Contudo, na prática a situação não é tão dramática, já que as próprias candidaturas ao incluírem nas suas contas de campanha despesas realizadas fora do período legal - quer antes da publicação do decreto que marca a eleição, quer depois do acto eleitoral -, a Comissão sempre entendeu dever considerá-las para efeitos de fiscalização desde que tenham conexão com a eleição e respectiva campanha.

Não ter esta interpretação, defraudar-se-ia a norma que impõe limites máximos de despesas.

Uma necessária alteração legislativa nesta matéria deve ter como preocupação central o seguinte: todas as despesas feitas em função de um acto eleitoral, ou seja, com vista à promoção de uma determinada candidatura, devem ser integradas nas contas e, conseqüentemente, passíveis de fiscalização.

A opção do legislador poderá ser:

- alargar o período para os 6 ou 12 meses antecedentes à eleição (como acontece em algumas legislações europeias), mesmo não sendo conhecida a data concreta;
- e/ou definir despesa eleitoral.

Cabe posteriormente ao(s) órgão(s) fiscalizador(es) verificar o cumprimento dessa norma através da análise dos documentos entregues, ora nas contas anuais, ora nas contas de uma campanha, procedendo ao necessário cruzamento.

Não será despropósito acrescentar que, independentemente da fórmula a adoptar, o órgão fiscalizador tem poder para desentranhar documentos de despesas que considera não ter conexão com a campanha em causa (como, aliás, muitas vezes tem sucedido) e, por isso, a integrar nas contas anuais, bem como deve existir a possibilidade de retirar despesas contidas nas contas anuais para serem consideradas nas contas de uma dada campanha, se for o caso.

Em conclusão: A CNE considera que o sistema mais consentâneo com a prática observada em anteriores actos eleitorais é o de não fixar um prazo taxativo para o efeito em causa.

O conjunto dos documentos elaborados sobre a matéria do financiamento das campanhas eleitorais pode ser consultado em www.cne.pt - press realese - comunicados



Centro de Documentação



As monografias de maior relevo adquiridas no decurso do primeiro trimestre do ano de 2003 foram as seguintes:

HIX, Simon
(The) Political system of the European Union: New York, Palgrave, 1999, 427 p.
ISBN 0-333-71654-X

PINTO, António Costa e FREIRE, André
Elites, sociedade e mudança política: Lisboa, Celta, 2003, 307 p.
ISBN 972-774-157-6

FREIRE, André e outros
As eleições legislativas de 2002: inquérito pós-eleitoral: Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2003, 117 p.
ISBN 972-671-102-9

MIGUÉIS, Jorge
Lei do recenseamento eleitoral: Lisboa, Almedina, 2002, 181 p.

1ª Conferência, FLAD, Lisboa, 27 e 28 de Fevereiro de 2003:
Portugal a votos: eleições legislativas de 2002: Lisboa, FLAD, 2003, s.p.

CAMPOS, Maria Amélia Clemente
As mulheres deputadas e o exercício do poder político representativo
Em Portugal do pós-25 de Abril aos anos noventa: Lisboa, Edições Afrontamento, 2002, 375 p. (Colecção Parlamento; 10)



CONTACTOS:

Av. Dom Carlos I, n.º 128, 7º Piso
1249-065 LISBOA
Tel.: 21 392 38 00
Fax: 21395 35 43
E-mail: cne@cne.pt
URL: www.cne.pt